



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.184 - PR (2017/0135534-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESMAELO FAYAD PORTES
ADVOGADO : ROBSON ZANETTI - PR021499
AGRAVADO : RACE - DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SÍLVIO MARTINS VIANNA - PR020314
INTERES. : ESMAELO PORTES
ADVOGADO : ROBSON ZANETTI - PR021499
INTERES. : CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO HOFMEISTER - PR017926
INTERES. : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACAO - RJ063492
BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S) - RJ097854
ADVOGADA : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado no tocante à excludente da responsabilidade da recorrida encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.184 - PR (2017/0135534-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Esmaelo Fayad Portes contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta o agravante que

"(...) a questão discutida nestes autos não é de fato e nem exige dilação probatória porque não houve produção de provas em juízo, assim, é óbvio, data vênia, que não se discute provas que não foram produzidas. Não deixa de ser óbvio também que não se discute fatos não provados.

O recurso especial foi apresentado justamente para discussão de matéria de direito, ou seja, o Embargante afirmou que era ônus do fornecedor de serviços ter provado a culpa exclusiva do consumidor para se eximir de sua responsabilidade, segundo literalmente estabelece o artigo 14, §3º, inciso II do CDC.

Como não houve produção de provas, então o Embargante afirmou que houve negativa de vigência deste artigo porque ele diz que é ônus do fornecedor provar a culpa exclusiva do consumidor e não provou, assim, a demanda deveria ter sido julgada procedente" (e-STJ fl. 2.684).

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 2.688).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.184 - PR (2017/0135534-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência entende que

"(...) o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço)".

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ASSALTO CONTRA-CARRO FORTE QUE TRANSPORTAVA MALOTES DO SUPERMERCADO INSTALADO DENTRO DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR BYSTANDER. ART. 17 DO CDC.

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva deste na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.327.778/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem excluiu a responsabilidade da recorrida por entender que não houve falha na prestação do serviço, além de reconhecer a culpa exclusiva do ora recorrente, fato que tornou prescindível a inversão do ônus probatório em virtude da excludente de responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Sopesadas essas considerações iniciais e compulsando os autos, tem-se, como incontroverso, que foi o próprio autor (Sr. Esmaelo Fayad Portes), quem deu início a desavença perpetrada em face do Sr. Cláudio Dalledone, dentro do estabelecimento apelado, conforme se denotam dos depoimentos prestados pelas testemunhas que estavam no local e presenciaram o fato(...)

Assentadas tais premissas, constata-se que no caso em apreço não concorrem os elementos basilares da responsabilidade civil por fato do serviço, porquanto ausente, na espécie, defeito na sua prestação. Ademais, não há relação de causa e efeito entre os danos suportados pelo demandante e o serviço prestado ou oferecido pela empresa ré.

Ainda que por força da inversão do ônus probatório coubesse à empresa demandada comprovar a inexistência de defeito no serviço prestado, a prova produzida durante a instrução é clara quanto à configuração da excludente da responsabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima" (e-STJ fls. 2.601/2.606).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0135534-2

AgInt no
AREsp 1.116.184 /
PR

Números Origem: 00036838520048160001 11772437 1177243702 1177243703 13832004
36838520048160001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESMAELO FAYAD PORTES
ADVOGADO	: ROBSON ZANETTI - PR021499
AGRAVADO	: RACE - DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: SÍLVIO MARTINS VIANNA - PR020314
INTERES.	: ESMAELO PORTES
ADVOGADO	: ROBSON ZANETTI - PR021499
INTERES.	: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO HOFMEISTER - PR017926
INTERES.	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACAO - RJ063492 BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S) - RJ097854
ADVOGADA	: MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESMAELO FAYAD PORTES
ADVOGADO	: ROBSON ZANETTI - PR021499
AGRAVADO	: RACE - DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: SÍLVIO MARTINS VIANNA - PR020314
INTERES.	: ESMAELO PORTES
ADVOGADO	: ROBSON ZANETTI - PR021499
INTERES.	: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO HOFMEISTER - PR017926
INTERES.	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACAO - RJ063492 BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S) - RJ097854



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO - RJ114825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.